

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 055, de 09 de maio de 2022.

OBJETO: **Projeto de Lei Complementar nº 004/2022**, que “*Dispõe de alteração da Lei Complementar Municipal nº 204, de 20 de dezembro de 2019, que institui a revisão do Plano Diretor do Município de Ubá.*”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

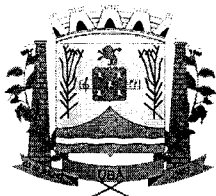
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Complementar Municipal nº 204, que instituiu a revisão do Plano Diretor no Município de Ubá, com o escopo de proporcionar maior acesso aos meios consultivos, ampliando a participação popular do Conselho de Desenvolvimento Sustentável – COMDES, além de ampliar seu âmbito de atuação.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Cumpre informar que fora solicitado que a tramitação da matéria ocorra em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme foi informado na mensagem nº 22, de 29 de março de 2022, “Mesmo com uma revisão recente, é preciso revisar as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, visto o progresso constante de nossa Ubá.”

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II. Dispõe, ainda, a Magna Carta acerca de sua competência material:

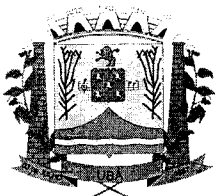
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

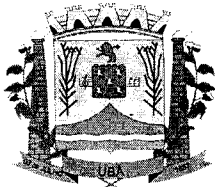
Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Plano Diretor consiste no instrumento básico da política de desenvolvimento sustentável municipal, que tem como escopo o ordenamento do Município e cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade, segurando o bem-estar dos munícipes (Art. 1º, LC 204/2019).

Acerca do *conteúdo* do presente projeto de lei, seu escopo é o de alterar a Lei Complementar nº 204, de 20 de dezembro de 2019, que promoveu uma revisão no Plano Diretor do Município de Ubá, principalmente no que concerne às atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES.

Dentre as justificativas apresentadas pelo gestor municipal na Mensagem nº 22, dentre as alterações o COMDES passará a ter maior participação popular, passando a ser órgão deliberativo para as ações técnicas, atuando, inclusive em grau recursal.

Logo, destacamos as seguintes alterações:

- a) Inclusão dos incisos VII e VIII ao art. 97, dispondo sobre: (i) a possibilidade de deliberação em grau recursal nos recursos administrativos manifestados pelo infrator; (ii) possibilidade de apresentar propostas de alteração e/ou implementação de Legislação Urbanística ao Executivo Municipal;
- b) Modificação da composição do COMDES, sendo: (i) inclusão de um representante do setor de segurança pública e um de instituição de ensino com formação em área técnica; (ii) diminuição de um representante do Executivo Municipal, passando de cinco para quatro membros; (iii) adequação da nomenclatura “setor popular” para “sociedade civil organizada”;
- c) Previsão no §2º do Art. 98 de que o COMDES terá função deliberativa e consultiva, atuando em grau recursal quanto às penalidades aplicadas por fiscais municipais, no exercício do poder de polícia;
- d) Modificação da exigência de realização das reuniões trimestralmente para a possibilidade de serem realizadas periodicamente, cuja previsão dar-se-á em calendário anual deliberado entre os membros e devidamente publicado;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) Previsão da estrutura orgânica básica do COMDES, dispondo sobre a sua constituição em Presidência, Secretaria Executiva e Plenária;
- f) Inclusão de normas atributivas aos órgãos estruturantes e disposições acerca das reuniões;
- g) Diminuição do prazo conferido ao Executivo Municipal para convocar os segmentos a serem representados para elegerem seus representantes, de noventa para trinta dias.

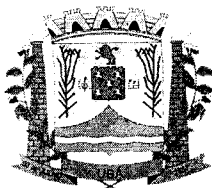
Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise visa alterar a Lei Complementar nº 2014, de 20 de dezembro de 2019, de modo que a escolha pela respectiva espécie normativa é considerada a mais apropriada.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei complementar, serão por maioria absoluta, com fulcro no art. 125, §2º do RICMU.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

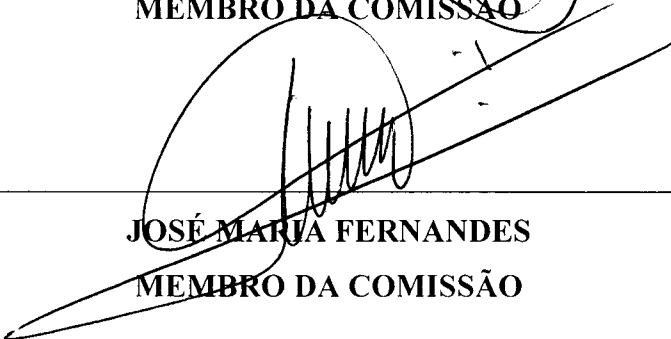
Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022. Informa-se ainda que será apreciado em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende do voto da maioria absoluta desta Casa.

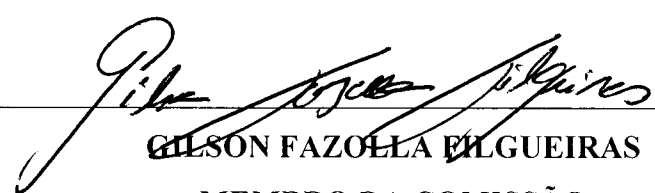
Ubá, 09 de maio de 2022.



EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO



JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA ELGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO